



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10711.001956/2010-46
Recurso n° 897.026 Voluntário
Acórdão n° **3802-00.651 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/07/2008

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE INFORMAÇÕES. ART. 50 DA IN RFB N° 800/2007. ALCANCE DA REGRA DE TRANSIÇÃO.

De acordo com o parágrafo único, I, a regra de transição prevista no *caput* do art. 50 da IN SRF n° 800/2007 não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação da embarcação. No que se refere à desconsolidação de cargas, até 01/04/2009, as informações não precisam ser prestadas com a antecedência de 48 horas, mas até a data da atracação do navio.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 13/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), José Fernandes do Nascimento, Tatiana Midori Migiyama, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, na qual se discute a aplicabilidade de multa regulamentar decorrente do descumprimento do dever instrumental previsto no art. 22, III, da Instrução Normativa nº 800/2007, cominada com fundamento na alínea “e”, IV, do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação da Lei nº 10.833/2003.

O acórdão recorrido, dispensado de ementa nos termos da Portaria SRF nº 1.364/2004, manteve a exigência fiscal, afastando as alegações do Recorrente, que foram assim sintetizadas no relatório da decisão (fls. 61):

Intimada, ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 37-46. Seguem as alegações da contribuinte autuada/interessada/impugnante.

- Argüi que em outros processos já responde por infrações relativas ao navio Cap San Antonio. Cita a SCI Cosit nº 08/2008.

- Alega que, por força do artigo 50 da IN, a informação somente seria exigível a partir de 01/04/2009.

- Defende que o prazo de 48 horas previsto no artigo 22 da IN nº 800/2007 se encontra suspenso por força do artigo 50 da mesma IN. Assim, o prazo para se efetuar a retificação de informações prestadas à RFB é de 30 dias após a atracação do navio, conforme artigo 44. §1º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002).

- Argumenta a ausência de prejuízo ao Erário e de intenção de fraude.

- Cita a retroatividade ilegal do artigo 45, §1º da IN nº 800/2007, por força do dispositivo contido no artigo 50 da mesma IN.

Solicita a nulidade da autuação fiscal e subsidiariamente a conversão da multa para R\$ 200.00 (art. 729. II. do Decreto nº 6.759/2009).

A alegação de afronta à Solução de Consulta Interna Cosit nº 08/2008 não foi acolhida, porque, de acordo com o art. 10, IV, da IN SRF nº 800/2007, a desconsolidação seria informada por carga transportada, e não por embarcação. Foi afastada a aplicação do art. 50, cabível apenas na hipótese §1º do art. 45. A ausência de fraude e de lesão ao erário foi considerada irrelevante para fins de aplicação da sanção, com fundamento no art. 136 do Código Tributário Nacional e no art. 94, §1º, do Decreto-Lei nº 37/1966. Por outro lado, restou afastada a aplicação do art. 44 do Decreto nº 4.543/2002, incidente apenas na correção de conhecimento eletrônico. Manteve-se a multa do art. 107, IV, “e”, em face da natureza residual da sanção do art. 729 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

O Recorrente, nas razões de fls. 68-75, limita-se a reiterar a alegação de ofensa ao art. 50 da IN SRF nº 800/2007, sustentando que o prazo para a apresentação das informações sobre a desconsolidação de carga seria de trinta dias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão se deu no dia 23/12/2010 (fls. 66/v) e o protocolo do recurso, em 11/01/2011 (fls. 68). Trata-se, portanto, de recurso tempestivo que pode ser conhecido, uma vez que versa sobre matéria da competência da Terceira Seção e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972.

No caso em exame, o auto de infração foi lavrado porque o Recorrente, na condição de agente de carga, deixou de prestar as informações relativas à desconsolidação no prazo previsto no art. 22, III, da Instrução Normativa RFB nº 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

[...]

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Em razão disso, foi cominada a multa prevista na alínea “e”, IV, art. 107, do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação do art. 77 da Lei nº 10.833/2003:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: [...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): [...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

O Recorrente, nos termos do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, sustenta que os prazos previstos no art. 22 somente tornaram-se obrigatórios a partir de 01 de abril de 2009, de sorte que a multa não poderia ter sido aplicada:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Essa alegação não pode ser acolhida, uma vez que, de acordo com o parágrafo único, II, a regra de transição do *caput* do art. 50 não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação. Portanto, no que se refere à desconsolidação de cargas, houve apenas a flexibilização do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no inciso III do art. 22. Assim, até 01/04/2009, as informações podem ser prestadas até o momento da atracação, e não com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, consoante ressaltado na decisão recorrida:

O artigo 22, inciso III, da IN n° 800/2007 estabelece o prazo de antecedência de 48 horas da chegada da embarcação para a informação da desconsolidação da carga.

[...]

Todavia, o prazo acima foi flexibilizado em favor dos agentes de comércio exterior pelo artigo 50, parágrafo único, inciso II, da IN, que reduziu a antecedência para o momento da atracação da embarcação.

Cumprе destacar que o parágrafo único, II, do art. 50, embora faça referência ao “transportador” e às informações sobre “as cargas transportadas”, também se aplica ao agente de carga e à desconsolidação, uma vez que, segundo os arts. 5º e 10, IV, da IN RFB nº 800/2007:

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

I - a informação do manifesto eletrônico;

II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;

IV - a informação da desconsolidação; e

V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga.

Ficam prejudicadas, assim, as demais alegações do recorrente, razão pela qual se vota pelo conhecimento e integral desprovimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator

Processo nº 10711.001956/2010-46
Acórdão n.º **3802-00.651**

S3-TE02
Fl. 93
